TC nº 72-000.872.10-04

INSPEÇÃO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente. Sistema Único de Saúde – SUS. Deficiências apresentadas na incorporação de bens permanentes. Arts. 94 a 96, Lei 4.320/64. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.553ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 07.08.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que restaram constatadas deficiências relacionadas à incorporação dos bens permanentes adquiridos por meio do Convênio 2.138/2004, em determinar à Secretaria Municipal de Finanças – SF que informe este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências que estão sendo adotadas para regularizar a situação atual de incorporação de bens e materiais permanentes adquiridos pela Municipalidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc" e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de abril de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o TC nº 72.000.872.10-04 de Inspeção determinada por esta Relatoria, a partir do conhecimento de Parecer exarado e encaminhado pela Divisão de Convênios e Gestão, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, sobre o Convênio nº 2.138/2004 firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura de São Paulo, que teve por objeto a concessão de apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do SUS.

Nesses termos, o Parecer GESCON nº 6887, de 19/11/2009, reflete reanálise da prestação de contas do convênio supracitado, que teve vigência no período de 1º/07/2004 a 25/08/2007[1], sendo conclusivo pela prestação de contas. Não obstante, foi referida documentação encaminhada a esta Corte, tendo em vista a constatação da seguinte falha: "Constatamos que os equipamentos e materiais permanentes distribuídos pela Prefeitura de São Paulo estavam sem as plaquetas de identificação do número do Patrimônio, assim como não possuíam os Termos de Responsabilidade.".

A Auditoria destacou, quanto ao registro patrimonial de bens, que, em diligência in loco, pôde constatar que a Secretaria Municipal da Saúde vinha solicitando o registro dos bens ao Departamento de Contadoria da Prefeitura-DECON/PMSP, desde 30/05/2006, com reiteração formal promovida em 13/10/2009, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto Municipal nº 50.733, de 14/07/2009[2].

A documentação acrescida aos autos pela Secretaria Municipal da Saúde, em 19/08/2010 (fls. 77/78), informa que, até esse momento, o referido registro do material não havia sido concretizado.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou parecer no sentido de que o resultado desta auditoria estava apto ao conhecimento e deliberação, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Por derradeiro, a Secretaria Geral observou que, diante da situação descrita nos autos sobre a demora no processo de incorporação dos bens

[1] Processo nº 25000.076563/2004-31.

[2] Decreto Municipal nº 50.733/09 - Art. 3º O registro da Incorporação far-se-á mediante o formulário Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais–NIBPM, preenchido, obrigatoriamente, pela Unidade Orçamentária, de acordo com o Manual de Preenchimento de Formulários para Controle de Bens Patrimoniais Móveis (...).

permanentes, mostra-se imperioso que a coisa pública não seja tratada com desídia, propondo eventual intimação da Secretaria de Finanças para manifestar-se sobre o ocorrido, questão esta que será abordada ao final deste voto, na forma de determinação.

É o relatório.

VOTO

O atraso na patrimonialização de bens permanentes na Prefeitura de São Paulo é problema crônico existente há muito tempo, considerando que a forma de registro existente – sem um sistema informatizado de controle patrimonial adequado - mostra-se obsoleta perante o volume de bens sujeitos a registro em um Município do porte do de São Paulo. Em justificativa apresentada pelo referido Departamento de Contadoria nestes autos, há o esclarecimento de que: "Atualmente esse controle é feito por meio do programa de banco de dados Access e existem 17.321 notas de incorporação nesse Departamento aguardando registro. Apenas um funcionário está alocado para a tarefa, realizando cerca de 15 incorporações por dia.".

Do exposto, verifica-se, no caso concreto, que a Secretaria Municipal da Saúde, por meio da execução do Convênio nº 2.138/2004, adquiriu 231 itens para serviços de otorrinolaringologia, totalizando despesas, à época, no valor de R$ 38.352,23, sem que, contudo, tenha sido constatada a regularidade relacionada ao registro dos bens adquiridos, evidenciando o descontrole da Administração nesse particular.

A Lei Federal nº 4.320/64, ao dispor sobre a contabilidade patrimonial dos órgãos públicos, procura evidenciar, em seus artigos 94 a 96, a necessidade da correta caracterização de cada um dos registros de bens de caráter permanente, de forma a dar transparência e controle sobre todos os bens móveis e imóveis submetidos à guarda e responsabilidade dos administradores, nas diversas unidades administrativas.

Nessa dinâmica, a contabilização, aliada a um sistema informatizado adequado, reflete ferramenta de controle e gestão indispensável a uma Administração comprometida com a eficiência no setor governamental, erigida a princípio constitucional, de forma a disponibilizar técnicas gerenciais para contribuir de forma qualitativa na manutenção do patrimônio público, evitando-se sua degradação.

À vista do exposto e das manifestações dos órgãos técnicos constantes dos autos, bem como dos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, conheço das conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos, na forma relatada, e, considerando que restaram constatadas deficiências relacionadas à incorporação dos bens permanentes adquiridos por meio do Convênio nº 2.138/2004, faço determinação à Secretaria Municipal de Finanças

para que informe esta Corte, no prazo de 30 dias, sobre as providências que estão sendo adotadas para regularizar a situação atual de incorporação de bens e materiais permanentes adquiridos pela Municipalidade.